



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2017

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 188/2017, que *determina que restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de suco e casas de shows, forneçam gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas*; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 188/2017**, de autoria do Vereador Ivan Moraes, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relatora a **Vereadora Marília Arraes**.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a obrigação dos restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows em fornecer gratuitamente água filtrada aos seus clientes.

Além do fornecimento de água filtrada, o referido projeto determina que a mesma água seja utilizada na fabricação de gelo destinado ao consumo nos copos de bebidas. A água a ser ofertada gratuitamente deve ser proveniente de filtros em conformidade com a Norma Técnica NBR nº 16.098, de agosto de 2012, e ter qualidade comprovada pelos órgãos da Vigilância Sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

A proposição recebeu os pareceres nº 665/2017-CFO, nº 675/2017-CDHC e nº 879/2017-CDE, todos opinando pela sua aprovação.

ANÁLISE

Inicialmente, no que atine à análise dos aspectos legais e constitucionais, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo legal no art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Recife¹.

Quanto à iniciativa do vereador, esta é assegurada pelo *caput*, do art. 26 da Lei Orgânica do Recife² e pelo art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife³.

Cumprе ressaltar que a competência do Município para legislar acerca do interesse local relativo ao Direito do Consumidor, não se confundindo com as atividades-fim dos estabelecimentos comerciais, possui entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal⁴.

¹ Art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica do Recife – “Art. 6º - Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”.

² Art. 26, *caput*, da Lei Orgânica do Recife – “Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

³ Art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife – “Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”.

⁴ STF – RE: 432789 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 14/06/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07-10-2005.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No que se refere à aplicação de sanção pecuniária ao estabelecimento comercial, quando ocorrer descumprimento da norma, esta encontra amparo legal na Constituição Federal⁵.

O projeto em comento não esbarra nos ditames previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco, nem na Lei Orgânica do Recife.

Portanto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do referido projeto.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 188/2017 de autoria do Vereador Ivan Moraes.

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 188/2017 de autoria do Vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 5 de dezembro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

⁵ Art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal – “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: c) multa;”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL

Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO

Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES

Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO

Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI

Membro Suplente

RENATO ANTUNES

Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE

Membro Suplente